

**INISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.004732/92-88
RECURSO Nº. : 86.613
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 A 1990
RECORRENTE: 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16. 860

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988, o Senado Federal, através da Resolução número 49, de 1.995, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, como se vê na ementa do acórdão do STF no RE número 148.754-2/93, suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **3M DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, inscrição OAB / DF nr. 4.323.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.004732/92-88

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.860

RECURSO Nº. : 86.613

RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

3M DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a Contribuição para o PIS Faturamento, no mês de junho de 1.992.

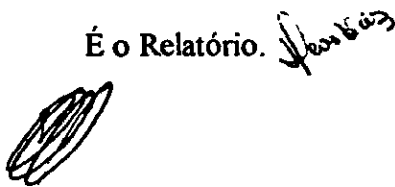
Irresignada, impugnou a exigência , fls. 18/25, substancialmente, alegando que é inexigível dessa contribuição sobre a parcela do ICMS, inclusive, neste particular, citando decisão judicial transitada em julgado, favorável a ela, tao diversas questões de inconstitucionalidades dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 e a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD, por vício de ilegalidade. Solicita a exclusão da base de cálculo dos valores decorrentes da comercialização de cigarros e anexa aos autos cópia xerox do pagamento do mês de abril de 1.990.

Considerando que a ação mandamental invocada pela impugnante estabeleceu relação jurídico-processual entre ela e a Caixa Econômica Federal, pois, à época a União não foi parte da lide, e, ainda, que o ICMS não é uma das exclusões permitidas, a autoridade julgadora monocrática negou o pleito, fls. 67/69, mantendo o lançamento procedente, na forma estabelecida nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 80/86.

Cita a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, e, mais uma vez, expõe as razões da coisa julgada no caso em tela. Pede, ao final, pelas razões mencionadas, que seja julgada totalmente insubsistente a exigência fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be "J. Mendes". The stamp is a simple circle with some internal lines, possibly a seal or a date stamp, but the details are not clear.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.004732/92-88
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.860

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE número 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988 ("suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."), editou a Resolução número 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis (o que, no caso presente, se verifica pelo enquadramento legal e pelos cálculos, fls. 01 e 03), não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

